

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

DATA DA ABERTURA: 03/03/2022

Processo nº 04600.003558/2019-57

E-mail: licitacao@enap.gov.br

**Pregoeiro: Everaldo Melo do Nascimento**

**BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30, com endereço na Rua João Fonseca, nº 593, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-410, telefone (54) 996847309, endereço eletrônico: barbara.ce4@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 21.1 Pregão Eletrônico Nº 18/2021, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, relativo ao item 10.1.6.2 do Termo de Referência, em razão do descumprimento de norma coletiva do trabalho, aduzindo para tanto o que se segue:

**I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 21.1 do Edital, senão vejamos:

*21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital..*

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 03/03/2022, logo, protocolado no dia 24/02/2022, encontra-se tempestivo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, na figura do Pregoeiro, está promovendo o Pregão Eletrônico Nº 18/2021, do Tipo MENOR PREÇO, tendo como Objeto:

*Contratação de serviços terceirizados continuados de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender à Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste edital.*

Em análise ao Edital do referido pregão eletrônico, verifica-se o descumprimento de norma coletiva do trabalho, incorrendo, portanto, em ilegalidade.

## III – DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA DO TRABALHO.

Cumpra esclarecer que o Edital em epígrafe tem como objeto a Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as áreas de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender à Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste edital.

O Edital de Licitação exige:

*17.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.*

No entanto, o item 10.1.6.2 do Termo de Referência do Edital, determina que não deverão ser incluídos na composição das planilhas de custos os valores referentes ao plano de saúde do empregado, conforme abaixo:

*10.1.6.2. Não deverão ser incluídos na composição das planilhas de custos os valores referentes ao plano de saúde do empregado, uma vez que não há lei ou ato administrativo equivalente que imponha tal obrigação à Administração Pública Federal.*

Inicialmente, insta consignar que o presente Edital de Licitação indica as Convenções Coletivas de Trabalho como base de fundamentação para atribuição dos salários das categorias licitadas, bem como dos benefícios, entretanto, o Edital ao determinar a exclusão do custo de plano de saúde merece a sua impugnação, portanto, é patente o descumprimento às referidas normas coletivas das categorias licitadas.

Conforme podemos verificar, a Convenção Coletiva do Trabalho – Asseio e Conservação DF000015/2022 determina em sua Cláusula décima sexta – Plano ambulatorial, conforme exigência abaixo:

**Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano ambulatorial no valor de R\$ 169,67 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços.** O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDISERVIÇOS/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

*Parágrafo Primeiro – O Sindicato Laboral firmará convênio com empresa de saúde de boa reputação no mercado. O benefício do plano ambulatorial previsto no caput não obriga o trabalhador a sua filiação ao SINDISERVIÇOS/DF. Optando o empregado por participar de outro plano de saúde contratado, deverá ele contribuir com sua cota-parte.*

*Parágrafo Segundo – O benefício devido ao Sindicato Laboral, de acordo com a previsão contida no caput, deverá ser recolhido pela empresa ao SINDISERVIÇOS/DF, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente a que se refere.*

*Parágrafo Terceiro – Os sindicatos, profissional e da categoria econômica, ingressarão, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano ambulatorial, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.*

*Parágrafo Quarto – A participação do empregado e de seus dependentes será de acordo com o que for preconizado no convênio citado no caput e normas da Agência Nacional de Saúde (ANS).*

**A Convenção Coletiva do Trabalho da categoria é firme ao determinar a previsão do auxílio ambulatorial, de responsabilidade daquela instituição sindical,** logo, os participantes da licitação devem cotar o referido custo uma vez que a Norma Coletiva é Lei em sentido estrito, conforme a reforma trabalhista a qual atribuiu legitimidade às Convenções Coletivas.

A jurisprudência tem entendimento firmado acerca do tema, conforme destaque abaixo:

*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. A teor do disposto no inciso I da Súmula 38 do TRT da 3ª Região, "é inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180". **Esse entendimento é aplicável até a vigência da Lei 13.467 /17, em 11/11/17, que passou a conferir ampla liberdade às normas coletivas, conforme nova redação do art. 611-A da CLT, de seguinte teor: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:** I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;". TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00111757120185030027 0011175-71.2018.5.03.0027 (TRT-3)  
Jurisprudência•Data de publicação: 24/06/2019*

Deste modo, é forçoso destacar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a CCT possui natureza híbrida, sendo, portanto, um contrato, apresentando, porém, caráter normativo, tendo o condão de ser obrigatório entre as partes pactuantes.

Nesse sentido, uma vez sendo considerada uma norma trabalhista, na qual estão previstos direitos das classes envolvidas, a CCT passa a ser indisponível, devendo, portanto, ser imperiosamente observada.

Portanto, verifica-se que a planilha de preços do edital deve representar a realidade dos custos, logo, não pode a administração ao seu alvedrio constar uma cláusula simplesmente excluindo benefício previsto em Convenção Coletiva, o que representa uma afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso XXVI:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

A jurisprudência Trabalhista é uníssona quanto a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial estipulado em Norma Coletiva do Trabalho, senão vejamos:

*PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT . VEDAÇÃO DE NORMA COLETIVA TRATANDO DAS HIPÓTESES EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 611-B DA CLT . Norma coletiva tratando de matérias não vedadas no art. 611-B da CLT , conquanto não previstas no art. 611-A, tem aptidão legal para produzir seus efeitos, criando obrigações ao empregador, ainda que não previstas em lei. TRT-14 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00002670420185140041 RO-AC 0000267-04.2018.5.14.0041 (TRT-14) Jurisprudência•Data de publicação: 05/12/2018*

**PISO SALARIAL- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- APLICABILIDADE.** *A própria natureza da atividade desenvolvida pela reclamada voltada a veiculação de programas, informações e propagandas, impõe a conclusão de que a terminologia "empresa" deva ser interpretada no sentido lato da palavra, englobando, por sua vez, as emissoras que não possuam viés eminentemente comercial. Neste trilhar, plenamente aplicáveis ao caso em tela, as normas coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Ceara. Recurso conhecido e improvido. TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista RO 00000717020205070037 CE (TRT-7) Jurisprudência•Data de publicação: 24/03/2021.*

Frisamos que o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento firmando, inclusive, com Súmula 331 no sentido de haver responsabilidade subsidiária do Ente Público quanto as verbas de natureza trabalhistas, sobressaindo, portanto, a necessidade da presente impugnação.

*Súmula nº 331 do TST*

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Destacamos, ainda, que é necessário o ajuste no item impugnado tendo em vista que a administração Pública poderá receber propostas manifestamente inexequíveis e inaptas a desempenhar o objeto licitado. Corroboramos para este entendimento decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Veja-se o trecho do voto do Acórdão TCU nº 6.456/2011 – Primeira Câmara:

*(...)Assiste razão à unidade instrutiva. A Administração não pode estabelecer preço máximo, como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, superior ao valor orçado. Quando a Administração verifica ser possível contratar por determinado valor, não há razão para a Administração admitir propostas com valores mais elevados. O estabelecimento de preços máximos não é sucedâneo de orçamentos precisos. **Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado. Se a Administração reconhece que os valores constantes no orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado – caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga***

tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado – não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento. A Administração também pode equivocar-se ao elaborar o orçamento. Para estes casos, a legislação prevê a possibilidade de o licitante impugnar o edital (art. 41, §2º, da Lei n. 8666/1993) (...) Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que o preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data de Julgamento: 16/08/2011). Negritou-se e sublinhou-se;

Urge destacar a necessidade da impugnação ante o princípio da eficiência da Administração Pública determinada pelo art. 2º do Decreto 10.024/2019:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002,p. 83).”*

Ademais, a Lei 8.666/93 determina que:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Ora, se o Edital tem determinação ILEGAL, temos que o julgamento e classificação das propostas não estarão de acordo com os critérios de avaliação constantes

do edital, haja vista que o presente Pregão estipula as Convenções do Trabalho como base de fundamentação para elaboração da presente Licitação.

Ora, a exigência aqui debatida interfere diretamente na segurança jurídica da participação de empresas participantes do Edital.

Acerca da segurança jurídica que deve ser garantida em todos os negócios, inclusive aqueles travados com a Administração Pública, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Eros Grau, em seu voto concedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, ensina, in verbis:

*“Onde, quando nasce e para que serve a segurança jurídica? As considerações de WEBER são suficientes ao esclarecimento dessas questões: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras — deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração. **Pois o direito moderno presta-se precisamente a instalar o clima de segurança, em termos de previsibilidade de comportamentos, sem o qual a competição entre titulares de interesses em permanente oposição, no seio da sociedade civil, não fluiria plenamente**” (2008).*

Nesta toada, diante da importância da previsibilidade estatal no âmbito das contratações públicas, “a Lei nº 8.666 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando **a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos.**” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 70)

Ante o exposto, sobressai a necessidade de impugnação do item 10.1.6.2 do Termo de Referência do presente Edital do Pregão de Licitação, tendo em vista o descumprimento das Normas Coletivas do Trabalho para as categorias vinculadas aos Sindicato dos Trabalhadores do Asseio e Conservação.

#### **IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...) – Grifou-se.*

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

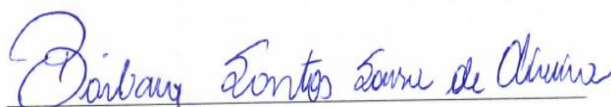
Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante reformule o Item 10.1.6.2 do Termo de Referência, haja vista a ILEGALIDADE uma vez que a sua manutenção incorrerá em afronto ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal c/c art. 611-A da CLT, no sentido de que a obrigação prevista em Convenção Coletiva tem poder de Lei, portanto, devendo ser prevista em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.



**BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA**  
CPF/MF - Nº 041.120.353-30